



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 41/97

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 41/97, composto de quatro artigos, alveja autorização para abertura de crédito especial, no Orçamento vigente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 37/97

A redação atende aos princípios de técnica legislativa.

2. Da Competência

A matéria prevista no projeto é de competência do Município. Conforme preceituação constante da alínea “a”, do inciso II, do art. 171, da Carta Estadual, art. 1º, da Lei n.º 4.320/64, e inciso I, do art. 22, da Lei Orgânica local.

3. Dos Créditos Especiais

O denominado crédito especial representa uma espécie de crédito adicional a ser incorporado no Orçamento vigente, destinado ao engendro de um novo programa ou projeto para atendimento de determinada meta não prevista.

A Lei n.º 4.320/64 normatiza, no inciso II, do art. 41, a possibilidade da abertura de créditos adicionais especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Dispõe, ainda, o art. 43, da aludida Lei n.º 4.320/64, que os recursos advirão de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação total ou parcial de dotações do orçamento.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



O projeto explicita a rubrica a ser engendrada e a fonte recursal de onde virão os recursos, atendendo às exigências extraídas das vedações contidas no art. 167, da Constituição da República.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 41/97 não contém vícios de legalidade e ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 13 de outubro de 1997.

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Clodoaldo José Borges
Membro